



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.721472/2010-18
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.699 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2020
Assunto NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente ENECON S/A ENGENHEIROS E ECONOMISTAS CONSULTORES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência. Vencidos os Conselheiros Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Neudson Cavalcante Albuquerque e Allan Marcel Warwar Teixeira, que votaram por negar provimento ao recurso voluntário, e o relator Alexandre Evaristo Pinto, que votou no sentido de dar provimento parcial ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Gisele Barra Bossa..

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Barbara Santos Guedes (suplente convocado), e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão nº **12-57.981**, proferido pela 9ª Turma da DRJ/RJ1 que por unanimidade de votos, deu Provimento em Parte à Manifestação de Inconformidade, para RECONHECER o direito creditório adicional de R\$ 26.840,73, que somado ao já reconhecido pelo Despacho Decisório da fl. 255, perfaz o total de

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.699 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.721472/2010-18

R\$ 133.910,09, referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005; e HOMOLOGAR, até o limite do direito creditório adicional reconhecido, as compensações declaradas por meio dos PER/DCOMPs 07880.40963.180506.1.3.028794, 36299.42622.300506.1.3.020051 e 08013.09707.301106.1.3.020513.

O presente processo trata dos PER/DCOMPs relacionados na tabela 1, que foram transmitidos entre 18/05/2006 e 30/11/2006, e pelos quais o Interessado pretende aproveitar um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2005, no valor original de R\$ 261.550,56, na data de transmissão.

Documento	Folhas
07880.40963.180506.1.3.02-8794	6/15
36299.42622.300506.1.3.02-0051	16/19
08013.09707.301106.1.3.02-0513	20/23

Tabela 1 – PER/DCOMPs de que trata o processo.

2 Conforme ficha 12A da DIPJ 2006, fl. 31, o saldo negativo de IRPJ foi assim calculado:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
A Alíquota de 15%	418.630,00
Adicional	255.086,67
DEDUÇÕES	
(-) Imposto de renda retido na fonte	109.801,80
(-) IRRF por órgãos, aut. e fund. fed.	151.748,76
(-) Imposto mensal por estimativa	673.716,67
Imposto de renda a pagar	-261.550,56

Em 19/10/2010 (fl. 54), o Interessado foi intimado (fl. 53) a:

prestar esclarecimentos e/ou apresentar os elementos a seguir especificados a esta Divisão de Orientação e Análise Tributária Diort/Cor, no prazo de 20 (vinte) dias:

1. os Comprovantes Anuais de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (IRRF) emitidos pelas respectivas fontes pagadoras que foram utilizados na composição do Saldo

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.699 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.721472/2010-18

Negativo de IRPJ, apurado no exercício de 2006 (ano-calendário de 2005), mais especificamente na DIPJ 2006 n.º 0172463, no importe de R\$ 261.550,56, bem como a comprovação de que os rendimentos que deram origem ao IRRF foram oferecidos à tributação;

2. informar a linha correspondente da ficha 06A da referida DIPJ 2006 n.º 0172463 em que foram informados os rendimentos que deram origem às retenções de IRF utilizadas na composição do Saldo Negativo de IRPJ nela apurado.

4 Em resposta, o Interessado apresentou os documentos de fls. 55/207.

B ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA DIORT DA DRF RIO DE JANEIRO I

5 O direito creditório foi analisado no Parecer Conclusivo Diort/DRF/RJ1 n.º 277/2010 (fls. 244/254), em que constam as seguintes informações e conclusões:

5.1 As estimativas de janeiro a junho, no valor total de R\$ 453.581,51, foram "pagas" por compensações não homologadas. Contudo, não cabe a glosa da referida quantia porque esta será objeto de cobrança, consoante a legislação que rege a matéria (Quadro 2, fl. 246, e último parágrafo da fl. 247).

5.2 O valor de R\$ 673.716,67 deduzido a título de estimativas equivale à soma dos R\$ 453.584,35, referentes ao período de janeiro a junho, com a dedução de R\$ 220.132,32 realizada em dezembro na linha 09 (*Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais Lei n.º 9.430/1996*) da ficha 11 (*Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa*), às fls. 29 (fl. 246).

5.3 Com base em documentos apresentados pelo Interessado (PER/DCOMPs, Comprovantes de Rendimentos e DIPJ) e informações prestadas pelas fontes pagadoras (DIRFs, código de receita 1708 (Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica) e 6190 (Serviços Retenção em Pagamento por Órgão Público), o parecerista levantou o demonstrativo da fl. 238, com auxílio do qual, afirma que:

5.3.1 Por falta de apresentação dos comprovantes de rendimentos e inexistência de DIRFs nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil (RFB), foram deduzidas indevidamente retenções no valor de R\$ 3.327,69 (Quadro 3 do Parecer).

5.3.2 Diferenças entre os valores constantes em comprovantes de rendimentos/DIRFs e na DIPJ indicam que R\$ 328.306,30 não foram submetidos à tributação (Quadros 4 e 5).

5.3.3 Retenções indicadas na DIPJ superam em R\$ 7.706,79 os valores dos respectivos comprovantes de rendimentos, indicando dedução indevida de IRRF (Quadros 6 e 7).

5.3.4 Retenção computada no PERDCOMP com demonstrativo de crédito supera em R\$ 24.821,23 (=26.831,232.010,00) o valor informado na respectiva DIRF. Tal retenção não consta da DIPJ, indicando que o correspondente rendimento, de R\$ 134.000,00, não foi oferecido à tributação.

5.4 As demais retenções de IRPJ informadas no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito e na DIPJ estão tabuladas na fl. 239, e, com o auxílio desse documento, foi verificado para os códigos 3426 (Aplicações Financeiras de Renda Fixa Pessoa Jurídica) e 6800 (Aplicações Financeiras em Fundos de Investimentos Renda Fixa) que:

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.699 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.721472/2010-18

5.4.1 As retenções imputadas a oito fontes pagadoras superam as informadas nos respectivos comprovantes de rendimentos, indicando dedução indevida de IRRF no valor de R\$ 25.162,26 (Quadros 8 e 9).

5.4.2 Rendimento atribuído em DIPJ ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul foi superado pelo que consta no correspondente Comprovante em R\$ 10.831,56, demonstrando que este valor deixou de ser oferecido à tributação.

6 O parecerista conclui que:

6.1 O lucro real deve ser majorado em R\$ 473.137,86 (R\$ 328.306,30 + R\$ 134.000,00 + R\$ 10.831,56).

6.2 As deduções devem ser diminuídas de R\$ 36.196,74 (R\$ 3.327,69 + R\$ 7.706,79 + R\$ 25.162,26), sendo R\$ 29.527,40 e R\$ 6.669,34 nas linhas 13 (Imposto de Renda Retido na Fonte) e 14 (Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais) da ficha 12A.

6.3 Sendo assim, o direito creditório de saldo negativo de IRPJ a ser reconhecido é de R\$ 107.069,36, conforme demonstrado no Quadro 10.

C HOMOLOGAÇÕES

7 O Despacho Decisório de fls. 255/256 referendou a proposta do Parecer Conclusivo, homologando parcialmente o PERDCOMP n.º 07880.40963.180506.1.3.028794 e não homologando os de n.º 36299.42622.300506.1.3.020051 e 08013.09707.301106.1.3.020513.

D MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

8 O Interessado tomou ciência da decisão em 10/01/2011, fl. 260, e, em 07/02/2011, interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 262/268), alegando o que segue, para ao final pedir a homologação integral das compensações:

a) "(...) o despacho que negou o direito à compensação, devido ao lapso temporal, entre as declarações e o ano da efetiva análise, não concedeu prazo suficiente para a busca dos documentos e nem sequer intimou as pessoas jurídicas informadas e relacionadas na DIPJ/2006, a prestarem as informações, deixando toda a prova por conta da manifestante, que não tem o poder de obrigar as pessoas jurídicas a apresentarem a DIRF corretamente, nem tão pouco exigir os comprovantes".

b) Dirigiu-se às fontes pagadoras mencionadas nos Quadros 3 e 8 do parecer, mas não conseguiu obter as DIRFs.

c) "Como se observa a matéria é essencialmente de prova, razão pela qual requer a Manifestante sejam examinados os documentos, ora anexados, que ficaram faltando quando da intimação, e que provam o alegado na DIPJ, fazendo prova para contestar os quadros 3, 4, 5 e 8 do relatório em anexo".

QUADRO 3

d) "1) Em relação a fonte pagadora CNPJ 06.250.101/000105 Consórcio Andrade Gutierrez-Barbosa Melo, junta-se cópia da nota fiscal de n.º 3202 e cópia do extrato bancário que acusa o recebimento do valor líquido da nota fiscal, provando assim a retenção na fonte pagadora. (doc.01/03fls)".

e) "2) Em relação a fonte pagadora CNJ 16.593.410/000123 EPC Eng. Projeto Consultoria Ltda, junta-se cópia da nota fiscal de n.º 0268 e cópia do extrato bancário que acusa

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.699 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.721472/2010-18

o recebimento do valor líquido da nota fiscal, provando assim a retenção na fonte pagadora. (doc.02/02fls)".

f) "3) Em relação a fonte pagadora CNJ 17.262.213/001409 Construtora Andrade Gutierrez S/A, junta-se cópia da nota fiscal de n.º 3217 e cópia do extrato bancário que acusa o recebimento do valor líquido da nota fiscal, provando assim a retenção na fonte pagadora. (doc.03/02fls)".

g) "4) Em relação a fonte pagadora CNJ 18.746.164/000128 I.E.F - Instituto Estadual de Florestas, junta-se cópia das notas fiscais de n.ºs 3110/3115/3116/3127/3138 e cópia dos extratos bancários que acusam o recebimento do valor líquido das notas fiscais, provando assim as retenções na fonte pagadora. (doc.04/10fls)".

h) "5) Em relação a fonte pagadora CNPJ 22.934.889/000117 Prefeitura Municipal de Nova Lima, junta-se cópia das notas fiscais de n.ºs 3181 e 3190 e cópia dos extratos bancários que acusam o recebimento do valor líquido das notas fiscais, provando assim as retenções na fonte pagadora. (doc.05/06fls); sendo certo que o valor excedente de R\$ 571,18, por erro de digitação e anotação pertence a nota fiscal de n.º 3197 do Departamento de Obras Públicas do Estado de MG conforme documentos acostados para o Quadro04 (item 3)".

QUADROS 4 e 5

i) "1) No que diz respeito à fonte pagadora Ferrovia Centro Atlântico S/A, cabe informar que o Informe e DIRF apresentados estão incorretos, visto que as notas fiscais de n.ºs 3220 e 3241 emitidas respectivamente em 06/12/2005 e 26/12/2005 foram recebidas e retidas na fonte somente no ano seguinte, no mês de janeiro/2006 nos dias 5 e 25, conforme cópias das notas fiscais e extratos bancários (doc 06/6fls). Logo foram levadas para tributação no ano calendário de 2006, por isso não procede a afirmativa do quadro 04 e 05 quanto a parcela excedente de R\$ 224.035,72. Em resumo o Informe de Rendimentos se baseou na data de emissão da nota ao invés da data do efetivo pagamento e da retenção. Ou seja a parcela não foi incluída devido a ter sido somente recebida no ano seguinte".

j) "2) Quanto ao DNIT CNPJ 04.892.707/000100, ainda não conseguimos pontuar a diferença devido ao volume de notas recebidas e emitidas para este órgão, mas com absoluta certeza ocorreu o mesmo procedimento, notas emitidas em 2005, mas somente recebidas em 2006".

k) "3) Quanto ao Departamento de Obras Públicas do Estado de MG CNPJ 23.971.203/000120, ocorreu um erro de informação e conseqüente erro de digitação na DIPJ e PER/DCOMP, ao tabular a Nota Fiscal de n.º 3197 no valor de R\$ 38.078,78, ao invés de anexar na planilha do Departamento de Obras Públicas, a mesma foi anexada como pertencente a Prefeitura de Nova Lima. Com isso houve erro na digitação, lançou-se créditos de retenção a maior no montante de R\$ 571,18 para Nova Lima e ficou a entender que não levamos a tributação a parcela de R\$ 38.078,78 do Departamento de Obras Públicas, (doc. 07/03fls)".

QUADROS 6 e 7

l) "Quanto ao DER Minas Gerais devido à semelhança dos números, 32.696,85 e 36.696,81, provavelmente houve erro de digitação no milhar, o que acarretou uma parcela excedente".

m) "Já no que diz respeito a CVRD, outras notas foram recebidas no ano de 2005 e não foram informadas no Informe de Rendimentos da CVRD, além disso a Companhia usa de vários CNPJ's, o que dificulta a composição da diferença encontrada no Quadro 07".

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.699 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.721472/2010-18

QUADROS 8 e 9

n) "Neste quadro é importante ressaltar que o contribuinte não consegue exigir a entrega do Informe de Rendimentos, por isso requer a Receita federal que intime as instituições bancárias a fornecer os respectivos informes".

o) "Além disso requer seja **considerada retificada** a DIPJ e PER/DCOMP ou **autorizada a retificação via INTERNET** quanto ao lançamento do Banco de Boston, pois houve **erro de digitação**, foi lançado para o Banco de Boston, além do que consta do Informe, ora juntado (doc. 08), toda a retenção, conforme documentos acostados anteriormente referentes ao Banco do Brasil".

p) "Sendo assim a linha 08 ficha 50 da DIPJ ficaria com a retenção comprovada de R\$ 1.553,02 e na mesma ficha seriam lançadas as retenções efetuadas pelo Banco Brasil".

q) "Quanto a linha 10 ficha 50 Banco Bradesco, junta-se o comprovante de Rendimentos do Ano Calendário 2005 (doc. 09)".

r) "Quanto a linha 30 Banco Real , **sejam consideradas** as aplicações do CDB juntadas anteriormente, eis que foram somadas as do Centrum Van Gogh quando da declaração, **ou se possa retificar a DIPJ e PER/DCOMP**, separando as aplicações".

s) "Junta-se também extratos da conta remunerada do Unibanco (doc 10/11fls), e parcial de CDB(doc11/3fls), totalizando R\$ 871,34".

9 Apensado ao presente, está o processo de cobrança vinculado, n.º 12448.720.081/2011-59, que contém apenas o extrato com os débitos confessados.

O r. acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO.
APRECIACÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Às autoridades julgadoras administrativas é defeso afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade. Tal atividade é de competência privativa do Poder Judiciário.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

LUCRO REAL. REGIME DE RECONHECIMENTO DE RECEITAS E RETENÇÕES.

No regime de tributação pelo lucro real, receitas e retenções devem ser reconhecidas no período de apuração a que competem, mesmo que o pagamento ocorra em período diverso.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Fl. 7 da Resolução n.º 1201-000.699 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.721472/2010-18

Homologa-se a compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

**RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.
RETIFICAÇÕES ADMISSÍVEIS.**

A retificação de declarações independe de autorização administrativa. Só se admite a retificação da DIPJ antes do início do procedimento fiscal, e a da DCOMP, antes da ciência do Despacho Decisório.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O recorrente apresentou Recurso Voluntário em que aduz, preliminarmente, o cerceamento do direito de defesa, pois a r. decisão recorrida teria agravado o imposto devido, sem reabrir prazo para manifestação. No mérito, indica que as receitas auferidas pela prestação de serviços a entidades governamentais foi submetida a tributação quando do efetivo pagamento em consonância com o disposto no art. 409 do RIR/99, legislação de vigência há época.

Em relação aos rendimentos da FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A diferida aduz que:

Em verdade todo o faturamento foi ofertado à tributação como demonstram os documentos anexos, folhas do livro razão (doc. 01 a 03), bem como o balanço encerrado em 31.12.2005 devidamente registrado em seu livro diário (doc.04), comprovando o oferecimento de todo o rendimento pago pela ferrovia. (R\$ 488.719,68+ R\$ 342.852,88 + R\$ 330.281,68 = R\$ 1.161854,24).

A diferença encontrada, se deveu ao fato de que a informação da retenção na fonte no DIPJ se deu sobre o montante de R\$ 937.335,13, e não sobre o valor total, uma vez que a diferença apontada no parecer e decisão só veio a ser recebido, com o respectivo desconto, no ano calendário seguinte.

Alega ainda que:

A Recorrente teve dificuldades em localizar o pagamento realizado pela empresa Integral Engenharia Ltda, pois por lapso, lançou o valor de R\$ 134.000,00 duas vezes em sua contabilidade, uma na emissão da nota fiscal e outra quando do recebimento da mesma.

Comprova o alegado acima com a juntada da folha do livro razão (doc. 05) e do balanço encerrado em 31.12.2005 devidamente registrado no livro diário (doc. 04).

É o relatório.

Voto Vencido

Fl. 8 da Resolução n.º 1201-000.699 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.721472/2010-18

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Antes de se adentrar ao exame do Recurso Voluntário, cabe analisar a preliminar de nulidade parcial suscitada no Recurso Voluntário. Ao aduzir o cerceamento de defesa, a Recorrente informa que a decisão recorrida agravou o imposto encontrado na decisão que deu origem ao processo. Com efeito, assim se manifestou o i. relator:

40 Além do que já foi considerado no Parecer Conclusivo, deixaram de ser oferecidos à tributação R\$ 116.461,75 (=R\$ 5.803,38 + R\$ 2.366,17 + R\$ 146.370,98 R\$ 38.078,78), e podem ser deduzidos mais R\$ 55.996,16, sendo R\$ 49.768,67 na linha 12A/13 (=R\$ 317,39 + R\$ 4.810,69 + R\$ 6.028,45 + R\$ 190,00 + R\$ 8.837,61 + R\$ 664,20 + R\$ 28.920,33) e R\$ 6.187,49 na linha 12A/14 (=R\$ 340,92 + R\$ 2.669,37 + R\$ 3.177,20).

41 O lucro real apurado no Parecer Conclusivo, R\$ 3.264.004,54 (=R\$ 2.790.866,68 + R\$ 473.137,86), deve ser majorado em R\$ 116.461,75, ou seja, passa a ser de R\$ 3.380.466,29, e os valores das linhas 12A/13 e 12A/14 tornam-se iguais a R\$ 130.043,07 (=R\$ 80.274,40 + R\$ 49.768,67) e R\$ 151.266,91 (R\$ 145.079,42 + R\$ 6.187,49) respectivamente. Assim, o saldo negativo de IRPJ passa de R\$ 107.069,36 para R\$ 133.910,09, conforme demonstrado na próxima tabela.

Descrição	Valor (R\$)	
	Parecer Conclusivo	Apurado neste Acórdão
LUCRO REAL	3.264.004,54	3.380.466,29
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. À Alíquota de 15%	489.600,68	507.069,94
03. Adicional	302.400,45	314.046,62
DEDUÇÕES		
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	80.274,40	130.043,07
14. (-) IR Ret. na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	145.079,42	151.266,91
17. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	673.716,67	673.716,67
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-107.069,36	-133.910,09

Todavia, a análise do crédito em processo de compensação requer que sejam analisados não só os montantes do imposto retido e dos pagamentos por estimativa, mas também da própria base de cálculo do IRPJ.

Assim, não houve prática de qualquer ato que confronte a legislação tributária.

Ademais, não há que se falar em *reformatio in pejus*, dado que do montante apurado no Acórdão da DRJ resultou inclusive um montante maior de saldo negativo, isto é, um montante maior de crédito para o contribuinte.

No que tange ao mérito dos valores que constituem o saldo negativo, cumpre notar que em relação aos rendimentos auferidos pelos serviços prestados para o Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais, entendo que não há interesse de agir, haja vista que o r. acórdão recorrido deu provimento nessa parte, vejamos:

29 Quanto ao Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais, já vimos que a parcela excedente, R\$ 38.078,78, foi oferecida à tributação, embora o Interessado

Fl. 9 da Resolução n.º 1201-000.699 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.721472/2010-18

tenha informado equivocadamente que recebeu a quantia da Prefeitura de Nova Lima. Falta de oferecimento afastada: R\$ 38.078,78.

De outro lado, **no que tangencia aos rendimentos auferidos pela prestação de serviços à DNIT**, embora a regra geral de reconhecimento de receitas das empresas tributadas pelo lucro real seja o regime de competência, os rendimentos auferidos em decorrência de contratos com empresas de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, nos termos do art. 409 do RIR/99:

Art.409.No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições dos arts. 407 ou 408, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 10, §3º, eDecreto-Lei nº 1.648, de 1978, art. 1º, inciso I):

I-poderá ser excluída do lucro líquido do período de apuração, para efeito de determinar o lucro real, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento computado no resultado do período de apuração, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período de apuração;

II-a parcela excluída nos termos do inciso I deverá ser computada na determinação do lucro real do período de apuração em que a receita for recebida.

§1ºSe o contribuinte subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata este artigo caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 10, §4º).

§2ºConsidera-se como subsidiária da sociedade de economia mista a empresa cujo capital com direito a voto pertença, em sua maioria, direta ou indiretamente, a uma única sociedade de economia mista e com esta tenha atividade integrada ou complementar.

§3ºA pessoa jurídica, cujos créditos com pessoa jurídica de direito público ou com empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, decorrentes de construção por empreitada, de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, poderá computar a parcela do lucro, correspondente a esses créditos, que houver sido diferida na forma deste artigo, na determinação do lucro real do período de apuração do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 1º).

Não há controvérsia quanto aos valores, apenas quanto ao momento do reconhecimento da receita:

26 O Interessado optou pela tributação com base no lucro real anual, logo deve reconhecer suas receitas segundo o regime de competência, ou seja, suas receitas devem ser apropriadas ao período em que o serviço foi prestado, mesmo que o pagamento e respectiva retenção tenham ocorrido posteriormente.

27 Sendo assim, não tem fundamento a alegação de que a receita de R\$ 224.035,72, recebida da Ferrovia Centro Atlântica, não deveria ser reconhecida em 2005 porque o pagamento só ocorreu em 2006. Contudo, nos mesmos Comprovantes de Rendimentos, e nas DIRFs de fls. 418 e 446, consta uma retenção de R\$ 18.870,71 (=R\$ 15.071,23 + R\$ 3.799,48),

Fl. 10 da Resolução n.º 1201-000.699 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.721472/2010-18

enquanto na DIPJ a retenção declarada foi de R\$ 14.060,02. Assim, o Interessado faz jus a deduzir mais R\$ 4.810,69 (=R\$ 18.870,71 R\$ 14.060,02) de IRRF.

28 A parcela excedente do DNIT, R\$ 66.191,80, também teria sido recebida em 2006, porém, como já vimos, essa alegação não tem fundamento. Deve-se considerar também que o Interessado sofreu uma retenção de R\$ 574.204,07, segundo os mesmos comprovantes de rendimentos (fls. 129/131). Do total retido, R\$ 293.604,66 correspondem ao IRRF (=R\$ 6.116.763,68 * 4,80%). Como a retenção de IRRF declarada na DIPJ foi de R\$ 290.427,46, o Interessado pode deduzir mais R\$ 3.177,20 (=R\$ 293.604,66 R\$ 290.427,46) de IRRF.

Assim, ante a possibilidade expressa prescrita na legislação de diferimento da tributação em relação a esses rendimentos, entendo deva ser reformado o r. acórdão recorrido nesse ínterim.

As conclusões acima, entretanto, não se estendem aos rendimentos auferidos em decorrência dos serviços prestados à Ferrovia Centro Atlântica, haja visto se tratar de pessoa jurídica de direito privado, não acobertada pelo regime específico prescrito no art. 409 do RIR/99. Assim, toda a receita decorrente de tais serviços deveria ter sido oferecida à tributação já em 2005.

Por fim, com relação à alegação de a receita do contrato com a Integral Engenharia foi oferecida duas vezes à tributação, tal matéria não havia sido objeto da impugnação, tendo surgido somente no âmbito do Recurso Voluntário.

Com base no exposto, tendo em vista o indeferimento de parte do direito creditório, voto no sentido de que CONHECER do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer o crédito decorrente dos contratos celebrados com o DNIT.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

Voto Vencedor

Conselheira Gisele Barra Bossa, Redatora designada.

Em virtude do reconhecimento parcial do direito creditório por parte da r. DRJ em cotejo com as alegações e provas complementares trazidas pela contribuinte, essa Colenda Turma, por maioria de votos, entendeu por bem converter o julgamento em diligência para que a r. autoridade preparadora adote as seguintes providências:

- (i) intime o contribuinte a apresentar a respectiva documentação fiscal e contábil apta a demonstrar que a quantia de R\$ 38.078,78 (Departamento de Obras Públicas do Estado de MG) e de R\$ 66.191,80 (DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte) foram efetivamente levadas à tributação, de forma a justificar potencial descasamento quando da adoção do regime de caixa (artigo 409, do RIR);

Fl. 11 da Resolução n.º 1201-000.699 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.721472/2010-18

- (ii) proceda à devida verificação quanto ao efetivo oferecimento à tributação da diferença não reconhecida nos quadros 04 e 05 (e-fls. 249), a partir dos seguintes documentos apresentados pela contribuinte: folhas do livro razão (e-fls. 544/548) e balanço encerrado em 31/12/2005 devidamente registrado em seu livro diário (e-fls. 550/591), os quais teriam o condão de comprovar o oferecimento de todo o rendimento pago pela ferrovia (R\$ 488.719,68 + R\$ 342.852,88 + R\$ 330.281,68 = R\$ 1.161.854,24). E, em caso de dúvida, deverá intimar a contribuinte à apresentar documentação complementar;
- (iii) proceda à devida verificação quanto ao efetivo oferecimento à tributação da diferença não reconhecida de R\$ 134.000,00 (pagamento realizado pela empresa Integral Engenharia Ltda.), a partir do esclarecimento apresentado pela contribuinte no sentido de que teria oferecido à tributação por equívoco o valor de R\$ 268.000,00 – duplicidade de lançamento na contabilidade do valor de R\$ 134.000,00, uma na emissão da nota fiscal e outra quando do recebimento da mesma, bem como dos documentos por ela apresentados: folha do livro razão (e-fls. 592/593) e do balanço encerrado em 31/12/2005 devidamente registrado no livro diário (e-fls. 550/591). E, em caso de dúvida, deverá intimar a contribuinte à apresentar documentação complementar;
- (iv) ao final, em se confirmando o oferecimento à tributação das diferenças não reconhecidas, seja elaborada tabela conclusiva com o saldo negativo apurado, nos moldes daquela apresenta às e-fl. 486.

Não é demais consignar que, *in casu*, é incontroverso o fato de o serviço ter sido prestado e o valor pago, daí o foco da presente diligência estar centrado na comprovação do efetivo oferecimento à tributação.

Após a conclusão da diligência, a autoridade fiscal responsável deverá elaborar Relatório Conclusivo de forma a esclarecer todos esses itens, com posterior ciência à Recorrente, para que, se assim desejar, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias e na sequência retornem os autos ao E. CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Redatora Designada